



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA _MODIFICATIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

“Art. 50. A elaboração e a revisão do Plano Nacional de Saneamento Ambiental obedecerão ao seguinte procedimento:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do dispositivo faz referência a “planos de saneamento ambiental”, donde se pode inferir que a pretensão do legislador federal é disciplinar, inclusive, as ações de planejamento a serem efetuadas por Estados e Municípios.

Ocorre que falece competência à União para ditar normas sobre a organização administrativa de um serviço público cuja titularidade não lhe pertence. Em outras palavras, a decisão acerca dos meios pelos quais Estados, Municípios e Distrito Federal efetuarão o planejamento de seus respectivos serviços de saneamento básico constitui matéria de competência exclusiva de cada um deles, em respeito a um dos princípios fundamentais do federalismo brasileiro, qual seja, o da autonomia político-administrativa dos entes federativos.

Portanto, se a União almeja elaborar seu próprio plano de saneamento, poderá e deverá fazê-lo de acordo com o regramento que entender mais adequado. Contudo, deve o legislador federal ter em conta, de um lado, a limitação de sua competência em matéria de saneamento básico, cingida à instituição de diretrizes para o setor, e, de outro, o descabimento de ingerência nos planos a serem editados pelos demais entes da Federação.

Sala das Sessões, de de 2005